



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 406 do Código Civil possui relevância estruturante no sistema obrigacional, porquanto fixa a taxa de juros legais aplicável tanto às hipóteses de inadimplemento contratual sem estipulação expressa quanto às situações de responsabilidade civil extracontratual. Trata-se, portanto, de dispositivo que confere previsibilidade e uniformidade ao regime dos encargos moratórios no direito privado brasileiro.

Desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, instaurou-se intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da taxa legalmente aplicável, discutindo-se se deveria prevalecer o percentual de 1% ao mês, acrescido de correção monetária, ou, alternativamente, a taxa Selic. Após anos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic às dívidas civis (REsp 1.795.982/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo).

Em conformidade com essa orientação, sobreveio a Lei n.º 14.905/2024, que alterou a redação do artigo 406 para positivar, de forma expressa e inequívoca, que a taxa legal de encargos moratórios corresponde à taxa Selic. A alteração legislativa foi devidamente implementada, contribuindo para estabilizar o regime jurídico e pacificar a duradoura controvérsia.

Não obstante, o Projeto de Lei ora em exame propõe o retorno ao modelo anterior, ao sugerir a reintrodução de taxa fixa (1% ao mês) em substituição à solução recentemente consolidada. Tal solução normativa tende a reabrir discussões já superadas tanto pela jurisprudência quanto pelo legislador, criando um ambiente de incerteza e instabilidade.

A aprovação da proposta acarretaria imediata e significativa judicialização, especialmente em relação a situações pendentes e a obrigações já



em curso, produzindo elevado número de litígios e insegurança jurídica —após menos de dois anos da vigência da Lei n.º 14.905/2024, período em que o mercado e os operadores do direito já passaram a se orientar pelo novo regime legal.

Por essas razões, a manutenção da redação atual do artigo 406 revela-se medida indispensável para assegurar previsibilidade, coerência normativa e estabilidade nas relações jurídicas, justificando-se, portanto, a supressão da alteração proposta.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

